



PROCESSO Nº : 21.544-9/2017
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-MONITORAMENTO
PRINCIPAL : CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE
RECORRENTE : RONALDO JARDIM DOS SANTOS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA – OAB/MT 14.552
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISÉS MACIEL

RAZÕES DO VOTO

5. Nos termos do artigo 270, inciso III, da Resolução Normativa 14/07¹. – Regimento Interno deste Tribunal – os embargos de declaração são cabíveis quando houver no Acórdão ou decisão, omissão, contrariedade ou obscuridade.

6. O presente recurso preencheu os requisitos de admissibilidade, uma vez que a interposição ocorreu dentro do prazo legal e o recorrente é parte no processo principal; portanto, legitimado para interpor recurso, motivo pelo qual o conheço e passo à análise das razões recursais.

7. Conforme relatado, o recorrente almeja o provimento do recurso, para fim de reformar o Acórdão nº 420/2018-TP, que negou provimento ao Recurso Ordinário.

8. Passo a enfrentar as razões do recorrente.

9. Compulsando os autos, constato que foi realizado o Relatório Preliminar apontando a ocorrência de três irregularidades imputadas ao ex-gestor: DB08 referente à ausência de transparência nas contas públicas, DB16 referente a não disponibilização à sociedade em meios eletrônicos, das informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira e a NB10 que se refere ao não cumprimento da Lei de Acesso à Informação.

1 - **Res. Normativa 14/07:** Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais: II. Embargos de Declaração, quando houver na decisão ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual o Relator ou o Tribunal deveria se pronunciar.



10. Em sede recursal² o ex-gestor admite que o Portal não se encontrava de acordo com a Lei de Acesso à Informação, mas posteriormente à notificação desta Corte, foram realizados os ajustes necessários, sem que houvesse prejuízo a sociedade.

11. Na fase de Embargos traz novos argumentos alegando que Câmara Municipal sempre cumpriu com as exigências das Lei de Acesso a Informação.

12. Quanto ao novo argumento, cumpre elucidar que à época da fiscalização ficou constatado que a Câmara Municipal de Mirassol D' Oeste atendia apenas 8,4% dos requisitos legais de transparência ativa.

13. Quanto aos prejuízos à sociedade, a Constituição Federal direciona os gestores para uma boa administração por meio dos princípios por ela imposto, e conseqüentemente proporciona aos cidadãos a possibilidade de acompanhar e fiscalizar esses trabalhos através da transparência da gestão. No entanto, é evidente o dano a democracia e a gravidade do não cumprimento à Lei de Acesso à Informação.

14. A Constituição Federal, em seu artigo 37³, caput, consagra os princípios que direcionam os atos da Administração Pública. Destacam-se os Princípios da Publicidade e da Eficiência, inseridos pela Emenda Constitucional n. 19/1998. Portanto, vislumbro a razoabilidade e proporcionalidade da sanção aplicada ao gestor pelo relator originário. A fim de elucidar este posicionamento, transcrevo abaixo a jurisprudência que demonstra a importância de um gestor da administração pública guardar o Princípio da Publicidade:

(...) no paradigma do Estado de Direito, o princípio da publicidade é decorrência do princípio democrático, pois, se todo poder emana do povo, não seria possível imaginar que a atuação da Administração ocorresse sem o seu conhecimento, trazendo como consequência a impossibilidade de o titular do poder controlar o respectivo exercício por parte das autoridades constituídas.

Percebe-se, assim, que a publicidade está diretamente relacionada ao exercício da cidadania, ao permitir que o povo, tomando conhecimento de

2 Documento Digital 62059/2018

3 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: § 3º. A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;



práticas administrativas que considere lesivas ao interesse público, adote providências para corrigi-las e punir o responsável, o que pode ser realizado mediante formulação de representação aos órgãos competentes para a apuração dos fatos (Ministério Público, Tribunais de Contas, Órgãos Policiais etc.) ou ajuizamento de ação popular.

A publicidade, portanto, não existe como um fim em si mesmo, ou como uma providência de ordem meramente formal. Seu primeiro objetivo é assegurar a transparência da atuação administrativa, possibilitando o exercício do controle da Administração Pública por parte dos administrados e dos órgãos constitucionalmente incumbidos de tal objetivo, como é o caso do Ministério Público Federal (art. 129, II e III, da CF).

Nessa esteira, o artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal garante a todos o direito fundamental à informação ("todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;"). ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEIS DE ACESSO À INFORMAÇÃO E DA TRANSPARÊNCIA. INSERÇÃO DE DADOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. (TRF-4 - AC: 50029900520164047004 PR 5002990-05.2016.404.7004, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 14/06/2017, QUARTA TURMA)

15. O Tribunal de Contas de Mato Grosso dispõe de posicionamento nesse sentido. Vejamos:

19.8) Responsabilidade. Conduta contrária à LAI. Aplicação de penalidade pelo TCE-MT. O descumprimento às normas e regras impostas pela Lei de Acesso à Informação (LAI) – Lei Federal nº 12.527/11 – não representa irregularidade meramente burocrática, sendo passível de penalização pelo Tribunal de Contas, tendo em vista que a conduta omissiva ou comissiva em desconformidade com o ordenamento jurídico vigente pode ensejar a responsabilização do agente, independentemente de haver configuração de dano ao erário. (Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 271/2017-TP. Julgado em 13/06/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 26/06/2017. Processo nº 17.867-5/2014).

16. Portanto, a transparência da gestão aponta a justiça na aplicação dos recursos públicos, assim, se o gestor não disponibilizou à população as informações do interesse público, deixando de cumprir os cânones da LAI, logo, não há o que falar quanto a reconsideração da sanção, pois foi configurado danos à sociedade.



17. Enfim, o embargante alegou obscuridade e omissão, todavia não fez os devidos apontamentos, fugindo da finalidade do recurso de Embargos de Declaração trazendo aos autos novas argumentações.

18. A meu juízo, os questionamentos trazidos pelo Embargante se mostraram vazios de fundamento fático-jurídico capaz de evidenciar a plausibilidade das pretensões reclamadas no presente Recurso de Embargos de Declaração, evidenciando patente intuito manifestamente protelatório, consubstanciado em tentar, a todo custo, repisar questões de fato e de direito que foram não só amplamente tratadas no voto condutor do Acórdão Embargado, como também receberam fundamentação idônea a lastrear os respectivos encaminhamentos meritórios.

DISPOSITIVO DO VOTO

19. Diante dos fundamentos exposto, acolho o Parecer Ministerial Nº 153/2019, da autoria do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior e, com o fulcro no artigo 1º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c artigo 29, inciso VI, da Resolução Normativa nº 14/2007, **VOTO** no sentido de:

a) conhecer o presente Embargos de Declaração, interposto pelo Ex-Presidente da Câmara Municipal de Mirassol D' Oeste, Sr. Ronaldo Jardim dos Santos, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal; e

b) no mérito, negar-lhe provimento, para manter inalterados todos os termos do Acórdão nº **420/2018-TP**.

É como voto.

Cuiabá, 13 de Maio de 2019.

(assinatura digital)⁴

Moisés Maciel
Conselheiro Substituto

⁴ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

Gabinete do Conselheiro Substituto Moisés Maciel/Tel. 3613-2919/email: gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br